



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.904831/2009-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.751 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de julho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ARCA ARMAZÊNS GERAIS NORTE CAPIXABA LTDA (Sucedida por Nichio Sobrinho Café S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

ARCA ARMAZÉNS GERAIS NORTE CAPIXABA LTDA (Sucedida por Nichio Sobrinho Café S/A), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

O presente processo tem como objeto a compensação que é objeto da declaração 02219.95162.271005.1.3.04-5630.

O crédito pleiteado, no valor de R\$ 1.522,53, refere-se a parcela de darf no valor total de R\$ 7.494,91, referente a pagamento indevido de estimativa de IRPJ (código 5993), mês 08/2001.

Conforme despacho decisório eletrônico de fls 05 a declaração de compensação foi não homologada sob o fundamento de que o recolhimento apontado como origem do crédito teria se esgotado para extinguir débito cuja receita, período e valor são coincidentes com aqueles do alegado crédito.

Cientificada do despacho em 29/04/2009 (fls 17), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 01/04, na qual alega que, equivocadamente, informou no Per Dcomp que seu crédito seria referente a pagamento indevido de estimativa, referente a agosto de 2001, quando, na verdade, é oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no mesmo ano. Aduz, ainda, que não teria logrado êxito em sua tentativa de promover a retificação do Per Dcomp, quanto a natureza do crédito.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-38.487, de 13 de julho de 2011 (fls. 25/28), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

A declaração de compensação somente pode ser retificada enquanto pendente de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 22/12/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 44 e-proc), apresentou o recurso voluntário em 20/01/2012 - fls. 46/51, onde reafirma seu direito ao crédito postulado indevidamente como pagamento a maior ou indevido, quando se trata na realidade de saldo negativo de IRPJ.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP cujo direito creditório foi postulado como pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ relativa ao fato gerador 31/08/2001, pagamento realizado em 28/09/2001.

Alega a recorrente em síntese que teria cometido lapso material no preenchimento da PER/DCOMP sendo que a estimativa recolhida compõe na verdade o saldo negativo de IRPJ de 2001, conforme pode ser verificado junto a sua DIPJ.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, inicialmente não subsiste mais a restrição em relação a compensação de estimativas de IRPJ e CSLL recolhidas indevidamente, apontada como óbice pela Delegacia de Julgamento, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 84: (verbis)

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Já o único fundamento contido no despacho decisório (fl. 05 e 08 e-proc) é de que o crédito pretendido já se encontra alocado para outros débitos do contribuinte.

A confirmar-se a efetiva existência de saldo negativo de IRPJ de acordo com a sua DIPJ relativa ao ano calendário 2001 haveria em tese direito creditório frente a Fazenda Nacional.

Considerando, a alegação de que o valor indevidamente recolhido integra o saldo negativo de CSLL, a este título deve ser considerado e apreciado pela unidade jurisdicionante, em conjunto com outras Per/DComp que porventura tenham a mesma origem de crédito.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

CÓPIA